SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790476 - SP (2024/0422883-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ERIC EDUARDO DA SILVA CANDIDO
AGRAVANTE	:	MICAEL SANTOS DE LIMA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FERNANDO NICOLÁS PENCO JUVÉ - DEFENSOR PÚBLICO - SP420395
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. CONDENAÇÃO LASTREADA EM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO NA POSSE DOS RÉUS POUCAS HORAS APÓS O CRIME. RECONHECIMENTO QUE ATENDEU AOS DITAMES DO ART. 226 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Da análise do termo de audiência, constata-se que o reconhecimento pessoal dos réus foi realizado com observância do disposto no art. 226 do CPP.

2. A condenação lastreou-se não somente no reconhecimento pessoal, mas também nos depoimentos das testemunhas e vítima, bem como na circunstância de o veículo haver sido apreendido na posse dos réus poucas horas após o roubo.

3. Pretensão de absolvição que demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47037726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/04/2025 14:42:18
Publicação no DJEN/CNJ de 29/04/2025. Código de Controle do Documento: 210e54dc-434b-4427-b950-c9bbeddca6b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790476 - SP (2024/0422883-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ERIC EDUARDO DA SILVA CANDIDO
AGRAVANTE	:	MICAEL SANTOS DE LIMA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FERNANDO NICOLÁS PENCO JUVÉ - DEFENSOR PÚBLICO - SP420395
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. CONDENAÇÃO LASTREADA EM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO NA POSSE DOS RÉUS POUCAS HORAS APÓS O CRIME. RECONHECIMENTO QUE ATENDEU AOS DITAMES DO ART. 226 DO CPP. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Da análise do termo de audiência, constata-se que o reconhecimento pessoal dos réus foi realizado com observância do disposto no art. 226 do CPP.

2. A condenação lastreou-se não somente no reconhecimento pessoal, mas também nos depoimentos das testemunhas e vítima, bem como na circunstância de o veículo haver sido apreendido na posse dos réus poucas horas após o roubo.

3. Pretensão de absolvição que demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERIC EDUARDO DA SILVA CANDIDO e MICAEL SANTOS DE LIMA contra a decisão de minha lavra (fls. 492 /495), com a seguinte ementa:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL NULIDADE. CONDENAÇÃO LASTREADA EM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO, INDEPENDENTES. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
>
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA47037735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/04/2025 14:42:17
Código de Controle do Documento: f8036616-f4d1-4f38-bc28-ff81c05224d4

Em suas razões (fls. 501/505), a defesa argumenta com a nulidade do reconhecimento, realizado em afronta às disposições do art. 226 do CPP. Sustenta não haver outros elementos que fundem a convicção pela autoria do roubo, além do reconhecimento eivado de nulidade. Requer, portanto, o provimento do recurso, para reforma da decisão, com o conhecimento do recurso especial e seu respectivo provimento.

É o relatório.

VOTO

A defesa argumenta com a nulidade do reconhecimento realizado nos autos, posto que em ofensa ao art. 226 do CPP. Argumenta, em consequência, com a ausência de prova da autoria, posto não haver nos autos outros elementos, autônomos e independentes, que apontem que os réus foram efetivamente os autores do roubo.

Nada obstante os argumentos enumerados em sede de agravo regimental, sem razão a defesa.

Argumenta-se com a nulidade do auto de reconhecimento nos autos, visto que realizado sem a observância das cautelas do art. 226 do CPP. Todavia, da análise do termo de audiência (fls. 301/303), não se vislumbra a alegada nulidade, relativamente ao reconhecimento realizado pela vítima, naquela oportunidade.

Insta consignar que a nulidade não foi reconhecida pelo Tribunal de origem, e nem poderia. O que se constata dos autos é a observância ao que dispõe o art. 226 do CPP, quando do reconhecimento levado a efeito em sede de instrução probatória, não trazendo a defesa nenhum argumento que leve a conclusão contrária, além da mera afirmação pela nulidade.

Sendo assim, não há nulidade a ser declarada.

De toda forma, o Tribunal de origem embasou-se, além do reconhecimento, nos depoimentos da vítima e testemunhas ouvidas, bem como na circunstância de o veículo subtraído haver sido apreendido, horas depois do fato, na posse dos acusados.

Sobre o tema:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO TENTADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL E PROVA TESTEMUNHAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP NA FASE POLICIAL. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS

Documento eletrônico VDA47037735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/04/2025 14:42:17
Código de Controle do Documento: f8036616-f4d1-4f38-bc28-ff81c05224d4

PROVAS EM JUÍZO. PALAVRA DA VÍTIMA. ELEVADO VALOR PROBATÓRIO EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM

EXAME 1. Habeas corpus substitutivo impetrado contra acórdão que manteve condenação do paciente à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de tentativa de estupro (art. 213, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal).

2. A defesa alega nulidade da condenação em razão de reconhecimento fotográfico supostamente realizado sem observância do art. 226 do CPP, além de dúvida na identificação do réu pela vítima em juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

(i) a validade do reconhecimento fotográfico e pessoal realizado na fase policial e judicial; (ii) a suficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O reconhecimento fotográfico e pessoal realizado observou as formalidades do art. 226 do CPP, sendo corroborado por outros elementos probatórios durante a instrução processual, como depoimentos da vítima e testemunhas, colhidos sob o crivo do contraditório.

5. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que eventual inobservância do art. 226 do CPP não implica nulidade automática, desde que o reconhecimento seja confirmado por outras provas que confiram segurança à identificação da autoria.

6. A palavra da vítima, especialmente em crimes contra a dignidade sexual, possui elevado valor probatório, sendo suficiente para embasar a condenação quando coerente, verossímil e corroborada por outros elementos de prova.

7. O Tribunal de origem destacou que a vítima, munida de fotografia do acusado, indicou-o como autor do crime na delegacia e o reconheceu pessoalmente, de forma segura, em ato judicial. A eventual incerteza posterior foi justificada pela mudança de aparência do réu, sem prejuízo à confiabilidade do conjunto probatório.

8. Não se verificam elementos que indiquem flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem.

IV. DISPOSITIVO 9.Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 955.577/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Assim, remanesce o óbice previsto na Súmula 7/STJ para conhecimento do recurso especial.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA47037735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/04/2025 14:42:17
Código de Controle do Documento: f8036616-f4d1-4f38-bc28-ff81c05224d4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0422883-0

AgRg no AREsp 2.790.476 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091551120238260361 15025343220238260616 2023003447 20240000827142 91551120238260361

EM MESA JULGADO: 22/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ERIC EDUARDO DA SILVA CANDIDO
AGRAVANTE	:	MICAEL SANTOS DE LIMA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FERNANDO NICOLÁS PENCO JUVÉ - DEFENSOR PÚBLICO - SP420395
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	GUILHERME ROBERTO ANDALUCCI DE SOUZA
CORRÉU	:	GABRIEL VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ERIC EDUARDO DA SILVA CANDIDO
AGRAVANTE	:	MICAEL SANTOS DE LIMA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FERNANDO NICOLÁS PENCO JUVÉ - DEFENSOR PÚBLICO - SP420395
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46976514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 22/04/2025 19:43:14
Código de Controle do Documento: C5FCFABB-8D9E-4C77-AAE0-28404E0A478A